



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LARISSA TAMMY PATRICIO CACIANO DE SOUZA CARDOSO

**ANÁLISE DOS IMPACTOS NA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E
O CENÁRIO DA ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL**

**SANTA RITA – PB
2024**

LARISSA TAMMY PATRICIO CACIANO DE SOUZA CARDOSO

**ANÁLISE DOS IMPACTOS NA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E
O CENÁRIO DA ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus.

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C268a Cardoso, Larissa Tammy Patricio Caciano de Souza.
Análise dos impactos na quebra da cadeia de custódia
e o cenário da admissibilidade das provas no processo
penal / Larissa Tammy Patricio Caciano de Souza
Cardoso. - Santa Rita, 2024.
66 f.

Orientação: Ana Carolina Couto Matheus.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Prova. 2. Cadeia de custódia. 3.
Inadmissibilidade. 4. Valoração. I. Matheus, Ana
Carolina Couto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao sétimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Uma análise sobre os impactos na quebra da cadeia de custódia e o cenário da admissibilidade das provas no processo penal”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Carolina Couto Matheus que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Larissa Tammy Patrício Caciano de Souza Cardoso com base na média final de 9,0 (nove). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ana Carolina Couto Matheus

Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

Clóvis Marinho de Barros Falcão

Dedico este trabalho a todos aqueles que de forma direta ou mesmo indiretamente, contribuíram de algum modo para que eu alcançasse este objetivo, em especial, aos meus familiares.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. A minha família pelo incentivo e por todas as contribuições proporcionadas a minha formação acadêmica e profissional.

Em especial agradeço a professora orientadora, Ana Carolina Couto Matheus, que não olvidou esforços em apoiar e esclarecer detalhadamente o norte necessário para a produção do presente estudo, sendo a pessoa que reservou parte de seu tempo para realizar as correções, apontamentos salutareis e indispensáveis ao desenvolvimento da monografia. Agradeço por todo trato e carinho ao longo dessa caminhada, a qual fez ser menos árdua.

Agradeço aos Professores Examinadores, a Profa. Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa e o Prof. Dr. Clóvis Marinho de Barros Falcão, por aceitarem o convite para compor a minha banca, pela disponibilidade e generosidade em contribuir com o meu trabalho de pesquisa e com a conclusão deste ciclo.

Aos meus colegas de turma por termos passado juntos por essa experiência, que é algo que guardarei dentro de mim para toda a minha vida. Por dividirem comigo as angústias da vida acadêmica, assim como as vitórias.

Aos docentes do curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Campus Santa Rita, pelos conhecimentos transmitidos ao longo desses anos. Aos amigos e colegas de sala que fizeram parte da minha formação e pelas experiências trocadas.

A cadeia de custódia se apresenta como dispositivo que pretende assegurar a integridade dos elementos probatórios.

(Geraldo Prado)

RESUMO

O instituto da cadeia de custódia foi inserido no Código de Processo Penal com o advento da Lei n. 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, com o objetivo de assegurar o registro e o rastreamento da prova pericial, desde sua coleta no local do delito, passando pelo registro de quem teve acesso ou manuseou a evidência, até seu eventual perecimento, visando garantir a integridade dos vestígios de um determinado crime. O presente estudo teve como objetivo analisar as consequências processuais decorrentes da quebra ou violação da cadeia de custódia da prova. As discussões doutrinárias sobre o tema têm se intensificado, resultando em duas correntes principais: uma defende que a violação da cadeia de custódia resulta na inadmissibilidade da prova, enquanto a outra sustenta que a quebra acarreta apenas a diminuição do valor probatório. Essa problemática é central para o estudo, uma vez que a prova constitui um direito fundamental que deve ser resguardado e preservado. Metodologicamente, este trabalho foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica, utilizando-se livros, artigos, monografias, dissertações e teses para alcançar o objetivo geral. Conclui-se que a quebra da cadeia de custódia inviabiliza o pleno e eficaz exercício do contraditório pela parte que não teve acesso integral à prova. Com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, os elementos contaminados tornam-se ilícitos.

Palavras-chave: Prova; Cadeia de Custódia; Inadmissibilidade; Valoração.

ABSTRACT

The institute of the chain of custody was introduced into the Brazilian Code of Criminal Procedure with the enactment of Law n. 13.964/2019, known as the “Anti-Crime Package”, with the purpose of ensuring the recording and tracking of forensic evidence, from its collection at the crime scene, through the registration of who had access to or handled the evidence, until its eventual disposal, aiming to guarantee the integrity of the traces of a given crime. The present study aimed to analyze the procedural consequences resulting from the breach or violation of the chain of custody of evidence. Doctrinal discussions on the subject have intensified, resulting in two main currents: one argues that the violation of the chain of custody results in the inadmissibility of the evidence, while the other maintains that the breach only reduces the probative value. This issue is central to the study, as evidence constitutes a fundamental right that must be safeguarded and preserved. Methodologically, this work was developed based on bibliographic research, using books, articles, monographs, dissertations, and theses to achieve the general objective. It is concluded that the breach of the chain of custody hinders the full and effective exercise of the adversarial process by the party that did not have full access to the evidence. Based on the theory of the fruits of the poisonous tree, the contaminated elements become unlawful.

Keywords: Evidence; Chain of Custody; Inadmissibility; Evaluation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ago. – Agosto

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Penal

CF – Constituição Federal

Dez. – Dezembro

Ed. – Edição

N. – Número

Org. – Organizador

Out. – Outubro

P. – Página

PL – Projeto de Lei

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

WWW – World Wide Web. Rede de Alcance Mundial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 AS PROVAS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	15
2.1 A NATUREZA JURÍDICA DA PROVA NO PROCESSO PENAL.....	19
2.2 O ÔNUS DA PROVA E O PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO REO</i>	19
2.3 DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA.....	20
2.4 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA.....	21
2.5 A PROVA NO PROCESSO ACUSATÓRIO.....	23
2.5.1 A Distribuição do Ônus da Prova.....	26
2.5.2 As Provas Técnicas e Periciais.....	29
3 A CADEIA DE CUSTÓDIA E O DIREITO À PROVA.....	31
3.1 A REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA.....	32
3.2 A FINALIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	36
3.3 AS REPERCUSSÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	39
4 A RELAÇÃO ENTRE A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA E A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	49
4.1 A APLICABILIDADE DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA NO DIREITO BRASILEIRO.....	49
4.1.1 A Cadeia de Custódia e a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.....	50
4.1.2 As Consequências Jurídico-Processuais.....	50
4.1.3 Análise Crítica.....	51
4.2 OS IMPACTOS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA PRÁTICA FORENSE.....	52
4.2.1 A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada em Casos de Grande Repercussão no Brasil.....	52
4.2.2 A Cadeia de Custódia na Investigação Criminal.....	53
4.2.2.1 As Perspectivas Futuras e o Aperfeiçoamento da Cadeia de Custódia no Brasil.....	53
4.2.2.2 Breve Análise Comparativa entre o Brasil e Outros Sistemas Jurídicos.....	54

4.2.2.3 A Cadeia de Custódia e a Efetividade do Processo Penal.....	55
4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA E DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL.....	55
4.3.1 O Papel da Cadeia de Custódia na Proteção dos Direitos Fundamentais.....	56
4.3.2 A Importância da Capacitação dos Operadores do Direito na Cadeia de Custódia.....	56
4.3.3 Os Impactos da Cadeia de Custódia nas Provas Digitais.....	57
4.3.4 Comparação com o Tratamento de Provas em Países da Europa.....	58
4.4 OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL.....	59
4.4.1 Análise dos Impactos na Quebra da Cadeia de Custódia e o Cenário da Admissibilidade das Provas no Processo Penal.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

A cadeia de custódia corresponde aos procedimentos sequenciais pelos quais as provas periciais recolhidas de um processo são submetidas, visando à manutenção da veracidade e confiabilidade do valor probatório, e consequente garantia da preservação da integridade da prova.

Este instrumento possui a responsabilidade de contribuir para a apresentação dos aspectos essenciais inerentes aos vestígios coletados no exame da perícia. Diante disso, deve ser ressaltada a importância da realização correta da cadeia de custódia, percebendo-se que sua violação pode gerar reflexos significativos durante o processo penal, como a violação e contaminação das provas.

À luz do exposto, o presente estudo analisa as consequências processuais decorrentes da quebra da cadeia de custódia da prova. As discussões doutrinárias sobre o tema têm se intensificado cada vez mais, destacando-se duas correntes principais: uma que pugna pela inadmissibilidade da prova em caso de quebra da cadeia de custódia e outra que defende a diminuição do valor probatório da prova adulterada.

Resta evidente a problemática que norteia este estudo, uma vez que a prova se constitui em um direito fundamental, devendo ser resguardada e preservada, especialmente em um Estado Democrático de Direito. Frisa-se que o instituto da cadeia de custódia foi inserido no Código de Processo Penal com o advento da Lei n. 13.964 de 2019, denominada popularmente como “Pacote Anticrime”, tendo por objetivo precípuo assegurar o registro e o rastreamento da prova pericial, desde sua coleta no local do delito, registro de quem teve acesso ou realizou o manuseio da evidência, até o seu perecimento, visando garantir a integridade dos vestígios de determinado crime.

Concernente à preservação das informações coletadas, a cadeia de custódia permite documentar a cronologia das evidências, com o intuito de garantir a inviolabilidade do material, lacrar as evidências e restringir o acesso, para que não seja perdida a confiança no elemento probatório. Ademais, a cadeia de custódia da prova coaduna-se com o devido processo legal, corolário do sistema acusatório, estando também em observância ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Ao longo deste trabalho, busca-se, inicialmente, fazer uma breve incursão acerca da evolução histórica da investigação criminal no Brasil, um breve estudo

sobre as provas no âmbito do processo penal brasileiro, a natureza jurídica da prova no processo penal, o ônus da prova e o princípio *in dubio pro reo*, o direito fundamental à prova, a prova no processo acusatório, a distribuição do ônus da prova, as provas técnicas e periciais.

Em seguida apresenta a cadeia de custódia e o direito à prova, a regulamentação legal da cadeia de custódia da prova e as repercussões jurídico-processuais da quebra da cadeia de custódia. Também estuda a relação entre a teoria dos frutos da árvore envenenada e a cadeia de custódia no processo penal brasileiro, os impactos da quebra da cadeia de custódia na prática forense, e a cadeia de custódia na investigação criminal.

Na última seção do estudo, foram analisados os desafios e as perspectivas na implementação da cadeia de custódia no Brasil, bem como realizada uma análise dos impactos na quebra da cadeia de custódia e o cenário da admissibilidade das provas no processo penal. A pesquisa explora como a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada e como tem sido integrada ao direito processual penal brasileiro, especialmente após a promulgação do Pacote Anticrime. Bem como, o papel da cadeia de custódia na proteção dos direitos fundamentais.

A análise abrange desde a fundamentação constitucional presente no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, até a aplicação prática nos tribunais superiores, destacando casos emblemáticos e comparações internacionais que elucidam a eficácia e os desafios dessa teoria no contexto brasileiro.

Além disso, estuda a importância da cadeia de custódia na proteção dos direitos fundamentais, a capacitação dos operadores do direito para a correta implementação dos procedimentos e os impactos específicos da quebra da cadeia em provas digitais.

Em relação à metodologia, esta monografia utiliza a pesquisa bibliográfica, por meio de vários livros, artigos, monografias, dissertações e teses para alcançar o objetivo geral pretendido. Também se fez uso da pesquisa documental, uma vez que foram realizadas leituras e fichamentos de trechos da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Penal de 1941, bem como da Lei n. 13.964 de 2019.

O estudo analisa o instituto da prova enquanto direito fundamental, sendo levantados aspectos legais e doutrinários. A temática central da pesquisa foi a quebra da cadeia de custódia e suas repercussões, com especial destaque para a integração da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada no contexto jurídico

brasileiro, proporcionando uma compreensão mais ampla das implicações jurídicas e processuais decorrentes da quebra da cadeia de custódia.

Ao abordar tanto os aspectos teóricos quanto as aplicações práticas e comparativas, este estudo contribui para o debate sobre a importância da preservação das provas no processo penal e para o aprimoramento das garantias fundamentais no sistema de justiça brasileiro.

2 AS PROVAS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O conceito de prova no processo penal brasileiro ocupa uma posição central, sendo essencial para a formação do convencimento do juiz sobre os fatos em questão. Conforme preceitua Nucci (2019), a prova no âmbito do processo penal tem como objetivo maior a reconstrução dos fatos que guardam vínculo com o ato ilícito, influenciando diretamente no convencimento do magistrado.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à prova está inserido entre as garantias do devido processo legal, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a Constituição de 1988, consagrou um sistema processual penal de caráter acusatório, no qual se encontra “claramente delineada a separação entre as funções de acusar, julgar e defender” (Cambi, 2018, p. 154). Tal estrutura visa assegurar o equilíbrio entre as partes, permitindo que a prova seja produzida de maneira justa e respeitosa aos direitos do acusado.

A prova, no processo penal, não constitui uma obrigação ou dever, mas sim, um ônus, um encargo processual que cabe às partes. O ônus da prova propicia à parte interessada a alternativa de provar os fatos alegados, com o risco de sofrer as consequências em caso de inércia ou falha na produção das provas. Em contrapartida, a obrigação emerge de um comando legal que o obrigado deve cumprir. Assim, a prova é um ônus processual, como bem destaca Tourinho Filho (2019).

Nucci (2019) complementa que o ônus da prova deve ser compreendido como a responsabilidade da parte que possui interesse em vencer a demanda, cabendo a esta a demonstração da verdade dos fatos alegados. A parte que não logra êxito em provar seus argumentos sofre a sanção processual de não atingir uma sentença favorável.

Observa-se que em decorrência do ônus da Prova, se as partes não provarem o alegado o juiz decidirá pelo Princípio *In Dubio Pro Reo*. A temática relativa ao ônus da prova é reduzida ao texto do artigo 156 do Código de Processo Penal, ao dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Trata-se de regra em perfeita sintonia com os princípios basilares do direito, como a boa-fé, esforço para buscar a verdade real, dentre outros.

O objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os seus elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tornar aquele fato conhecido do Juiz, convencendo-o da sua existência. As partes, com as provas produzidas, procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, de que ocorreram desta ou daquela maneira (Tourinho Filho, 2019, p. 553).

Portanto, o órgão acusatório deverá provar a existência do crime, bem como sua autoria. Corresponde assim, à acusação, diante do princípio da inocência, a função de provar a materialidade do fato delitivo e sua autoria, não se impondo o ônus de demonstrar a inexistência de qualquer situação excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade (Tourinho Filho, 2019).

Registra-se que a instrução probatória é a atividade de acusação penal, exercida na observância das regras da Constituição e da Processualista Penal, cujo objetivo é desconstruir a presunção de inocência do réu a quem se imputa fato definido como crime (Rangel, 2019). Tendo em mente que a liberdade é um dos maiores bens da existência humana, a prova no processo penal segue um regime diferenciado dos demais ramos do direito.

A ampla defesa, que qualifica o contraditório, se transforma em plenitude de defesa (art. 5º da Constituição Federal de 1988). Como exemplo, menciona-se o tribunal do júri, no qual as infrações penais constitucionalmente reservadas ao júri atingem valor nobre, tutelando a própria vida. Portanto, a prova – atividade mestra na persecução penal, assume estaque, notadamente quanto aos seus limites e licitudes, bem como, na capacidade de convencimento dos julgadores leigos (jurados).

Pode-se considerar prova como o meio pelo qual se procura demonstrar que certos fatos, expostos no processo, ocorreram conforme descrito. Desta forma, ao julgar o mérito de determinada ação, o juiz examina o aspecto legal, ou seja, o direito e o aspecto fático (Marques, 2019).

Desse modo, a interpretação do direito somente é possível mediante análise de uma situação fática trazida ao conhecimento do juiz, ficando as partes sujeitas a demonstrar que se encontra em uma posição que permite a aplicação de uma determinada norma, ou seja, autor e réu é que produzem as provas de suas alegações.

Ratificando que, na produção de provas, os meios devem ser formalmente corretos, idôneos e adequados; caso contrário, as provas não serão levadas em consideração na apreciação do mérito da ação (Tourinho Filho, 2019). De acordo com Távora e Alencar (2019) constitui-se como prova tudo aquilo que contribui para o convencimento do magistrado. Ela se relaciona com a veracidade dos fatos, dando destaque aos relevantes.

Nessa tangente, é possível entender que a prova está diretamente ligada à investigação criminal, como institutos interligados pela história e pela natureza jurídica, de forma a esclarecer um determinado fato através do estudo de vestígios e evidências na cena do crime.

Assim, as provas oferecem um relevante leque de ideias que constroem um liame para a resolução do crime, dando suporte ao processo (Marques, 2019). No que diz respeito à natureza jurídica, a prova está intimamente ligada à demonstração da verdade dos fatos, sendo inerente ao desempenho do direito de ação e de defesa.

“É verdadeiro direito subjetivo com vertente constitucional para demonstração da realidade dos fatos” (Távora; Alencar, 2019, p. 346). Não é possível condenar alguém sem que haja provas suficientes. Já as normas atinentes às provas são de natureza processual, tendo aplicação imediata. Se o legislador disciplina um novo meio de prova, ou altera as normas existentes, tais alterações terão incidência instantânea, abarcando os processos já em curso (Rangel, 2019).

Nesta senda, assinala-se que “os crimes ocorridos antes da vigência da lei poderão ser demonstrados pelos novos meios de prova” (Távora; Alencar, 2019, p.347). Diante disso, é válido perceber o posicionamento de Bueno (2018, p. 233), acerca da prova percebendo sua validação quanto a destinação e intenção de sua influência perante o convencimento do juiz, considerando que:

Prova é a palavra que deve ser compreendida para os fins que aqui interessam como tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor e os eventuais demais pedidos de prestação de tutela jurisdicional que lhe são submetidos para julgamento.

Sendo assim, às partes não cabe tão simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa seja definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, faz-se necessário,

antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas (Tourinho Filho, 2019).

Destarte, entende-se que, tudo o que constar no processo e que for considerada suficiente para influenciar na formação da convicção do juiz, totalmente ou parcialmente, a intenção do autor é conseguir prova (Távora, 2019). Nesta senda, destaca-se que não pode ser qualquer coisa, qualquer fato, a ser utilizado como meio de prova, porém, tão somente aqueles que, direta ou indiretamente, estiverem relacionados à pretensão ali exposta, e que o juiz precisa estar convencido para decidir.

O processo, na visão do ideal, objetiva fazer a reconstrução histórica dos fatos ocorridos para que se possam extrair as respectivas consequências em face daquilo que ficar demonstrado. O convencimento do julgador é o anseio das partes que litigam em juízo, que procurarão fazê-lo por intermédio do manancial probatório carreado aos autos (Nucci, 2019).

Esta é a fase da instrução processual, onde se utiliza os elementos disponíveis para descortinar a “verdade” do que se alega na busca de um provimento judicial favorável. A demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, e a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio.

Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo (Távora; Alencar, 2019, p. 345).

O convencimento do julgador é o anseio das partes que litigam em juízo, que procurarão fazê-lo por intermédio do manancial probatório carreado aos autos esta é a fase da instrução processual, onde utilizam os elementos disponíveis para descortinar a ‘verdade’ do que se alega (Távora; Alencar, 2019, p. 308).

Existem três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no; b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo; c) resultado da ação de provar: “é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato” (Nucci, 2019, p. 351).

Fica evidente, portanto, o quanto é imprescindível a prova para a

demonstração da verdade dos fatos, e, conseqüentemente, para o convencimento daquele que vai julgar. A prova é ponto central do processo. É opor intermédio dela que acusação e defesa influirão na convicção do juiz, sendo assim um elemento que merece atenção especial das partes envolvidas no litígio, em especial no processo penal, que na sua totalidade versa sobre direitos indisponíveis (Tourinho Filho, 2019).

2.1 A NATUREZA JURÍDICA DA PROVA NO PROCESSO PENAL

A natureza jurídica da prova no processo penal reside no seu papel de demonstrar a veracidade dos fatos alegados, sendo uma das bases sobre as quais se constrói o julgamento. Segundo Tourinho Filho (2019), o objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. A prova, portanto, visa tornar conhecido do magistrado os fatos relevantes para que ele possa decidir o litígio de forma justa.

No contexto do processo penal, a parte acusatória carrega o ônus de provar a existência do crime e a autoria do ato ilícito. Isso decorre do princípio da presunção de inocência, segundo o qual cabe à acusação o dever de demonstrar a materialidade do fato delitivo e a sua autoria. Não se impõe ao réu o ônus de demonstrar a inexistência de situação excludente da ilicitude ou da culpabilidade, conforme ressalta Tourinho Filho (2019).

Rangel (2019) enfatiza que a instrução probatória é a fase do processo penal em que se busca desconstruir a presunção de inocência do réu, atividade esta que deve ser realizada dentro dos limites constitucionais e processuais estabelecidos. A liberdade, sendo um dos maiores bens da existência humana, exige que a prova no processo penal siga um regime rigoroso, distinto dos demais ramos do direito, onde se assegure o contraditório e a ampla defesa.

2.2 O ÔNUS DA PROVA E O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*

No processo penal, o ônus da prova é uma questão de suma importância. De acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal (CPP), a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Isso significa que a parte que alega determinado fato deve prová-lo. No entanto, o juiz também pode de ofício, determinar a produção de provas necessárias para o esclarecimento dos fatos.

Tourinho Filho (2019) discorre que o ônus da prova implica que, se as partes não provarem o alegado, o juiz deverá decidir conforme o princípio *In Dubio Pro Reo*, ou seja, em favor do réu. Esse princípio está em perfeita sintonia com os fundamentos do direito penal, como a busca pela verdade real e a boa-fé. Nucci (2019) ressalta que o princípio *In Dubio Pro Reo* reflete a essência da presunção de inocência, garantindo que o réu não seja condenado sem provas concretas de sua culpa. O sistema processual penal brasileiro, portanto, busca proteger o acusado, assegurando que a prova seja suficientemente robusta para justificar uma condenação.

2.3 DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Os meios de prova são os recursos de percepção da verdade e formação do convencimento. É tudo aquilo que pode ser utilizado, direta ou indiretamente, para demonstrar o que se alega no processo (Cambi, 2018). Em consonância, de acordo com Rangel (2019) os meios de prova “são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em lei ou não”.

A busca da demonstração da verdade faz assumir uma vertente libertária na produção probatória. O Código de Processo Penal não traz de forma exaustiva todos os meios de prova admissíveis. Pode-se, nesse viés, utilizar as provas nominadas, que são aquelas disciplinadas na legislação, trazidas nos artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal – CPP, e também as inominadas, quer dizer, aquelas ainda não normatizadas (atípicas) permitem a utilização de meios probatórios não disciplinados em lei desde que, “moralmente legítimos e não afrontadores do próprio ordenamento” (Távora; Alencar, 2019, p. 349).

Há alguns pontos que devem ser observados no tocante a busca da verdade real, quais sejam, a vedação da leitura de documentos que não tenham sido juntados aos autos, com a observância do prazo mínimo estabelecido na lei (artigo 479, *caput*, CPP); a observância das mesmas exigências e formalidades da lei civil para a prova no que se refere ao estado das pessoas (artigo 155, parágrafo único, CPP); e a exigência do exame de corpo de delito para as infrações que deixarem vestígio (artigo 158, CPP).

Resta claro que a produção de provas deve ser submeter ao contraditório,

estabelecendo-se que não haja hierarquia entre elas, limitando a utilização das provas presentes nos autos e vedando a utilização das provas ilícitas e das que delas se derivam, consoante à inteligência do artigo 157, do Código de Processo Penal brasileiro.

2.4 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA

O direito à prova é um direito humano fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, sendo crucial para o exercício do devido processo legal. O instituto da prova é importante para o direito processual pela reconstrução dos fatos, possibilitando a formação da convicção do magistrado.

Canotilho (2015) destaca que o direito fundamental à prova, embora implicitamente protegido, não recebe a devida atenção por parte da doutrina jurídica, sendo comumente incluído em discussões sobre outros direitos constitucionais, como o direito de defesa e o contraditório.

O direito à prova, ainda que não explicitamente mencionado na Constituição, está implícito nas garantias constitucionais de ação, defesa e contraditório. Cambi (2018) considera o direito à prova como um desdobramento da garantia constitucional do devido processo legal, essencial para que as partes possam efetivamente demonstrar suas alegações.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVI, reforça que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. Esse dispositivo consagra a proteção do direito fundamental à prova, assegurando que somente provas lícitas possam ser utilizadas no processo, garantindo assim a integridade do julgamento.

Nem a Constituição Federal de 1988, nem leis infraconstitucionais, explicitam tal direito de modo amplo e direto, também não existe a garantia constitucional específica e formal do direito à prova, entretanto, ele é destacado em alguns pontos da Carta Cidadã de amplitude mais geral (Rangel, 2019).

Nesse sentido, Canotilho (2015, p. 169) aponta que o direito fundamental à prova não possui a devida atenção por parte da doutrina, sendo frequentemente inserido em outros direitos constitucionais, como, por exemplo: “o direito de defesa, ao contraditório, ou a vedação ao uso de provas ilícitas”.

Entretanto, defende-se que o direito à prova é assegurado constitucionalmente, estando inserido nas garantias da ação, da defesa e do contraditório, entretanto não é absoluto, pois encontra limitações no ordenamento jurídico pátrio. Sobre a matéria, dispõe o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, *in verbis*:

Art. 5º - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (BRASIL, 1988).

O direito fundamental à prova tem fundamento constitucional na garantia do devido processo legal, a teor do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em seu sentido formal, por ter relação com a possibilidade de introduzir no processo as demonstrações de suas alegações sem qualquer vedação, a menos que prevista em lei. Nesta esteira, Cambi (2018) entende que o direito fundamental à prova é um desdobramento da garantia constitucional do devido processo legal ou um aspecto fundamental das garantias processuais da ação, da defesa e do contraditório.

No que concerne aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, Padilha (2016) aduz o direito à prova é assegurado pelo Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto 592 de 16 de dezembro de 1992), pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950) e pela Declaração de Direitos e Liberdades Fundamentais (12 de abril de 1989).

Em relação à proteção da prova, Cambi (2018) afirma que numa seara processual, e essencialmente na previsão da existência do binômio segurança social-liberdade individual, verifica-se o confronto das correlatas exigências de tutela da coletividade e da pessoa humana que se manifesta onde surge a problemática das provas obtidas com infringência às normas ou princípios de direito material, especialmente daqueles que garantem a inviolabilidade da intimidade do indivíduo.

2.5 A PROVA NO PROCESSO ACUSATÓRIO

O processo penal acusatório, instituído pela Constituição Federal de 1988, é marcado por uma clara separação entre as funções de acusar, julgar e defender, assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa. Cambi (2018) observa que esse modelo processual visa promover uma justiça mais equilibrada, onde o Estado, representado pelo órgão acusatório, tem o dever de provar os fatos alegados, enquanto o réu tem a oportunidade de defender-se.

Estas proibições tiveram como objetivo a promoção de uma adequada pacificação social. Como forma de substituir esses primitivos meios de composição de conflitos, o Estado avocou para si a responsabilidade de oferecer uma resposta mais adequada e justa para a solução dos litígios.

O Estado criou em si a função jurisdicional em substituição a autotutela e autocomposição. Dessa forma, o Estado diante de um conflito de interesses, em especial no campo penal, assume uma posição autônoma em relação aos interesses jurídicos do próprio Estado (Mirabete, 2018). Mas, para que o Estado atue de forma coerente nas suas decisões de resolução de conflitos, a prova representa uma das ferramentas indispensáveis para isto.

Mirabete (2018) explica que o Estado, ao assumir a função jurisdicional, substituiu os antigos meios de resolução de conflitos, como a autotutela e a autocomposição, por um sistema judicial estruturado. É na composição do litígio penal que as provas ganham importância. É na discussão sobre a violação da norma que a prova se insere como forma de garantia e legitimidade de direitos (Tourinho Filho, 2019).

O Estado para legitimar seu direito de punir terá que provar a autoria e materialidade do delito. O acusado da prática do delito deverá provar sua inocência ou alguma circunstância que o livre da pena. Neste contexto, a prova é de fundamental importância.

Nesse sistema, a prova desempenha um papel crucial, sendo o principal meio pelo qual o Estado justifica seu direito de punir e o acusado defende sua inocência. Tourinho Filho (2019) afirma que as provas são fundamentais para a resolução dos conflitos penais, pois permitem que o juiz avalie as circunstâncias do caso e tome uma decisão informada. A prova, no contexto do processo penal, não apenas legitima a atuação do Estado, mas também assegura que o julgamento seja justo e fundamentado.

O Estado deverá romper a presunção de inocência que protege o acusado da força estatal (Mirabete, 2018). Nota-se com esta análise da atividade jurisdicional a existência de interesses antagônicos discutido na lide penal, irradiando influências na produção de provas, na posição que cada parte vai firmar no processo.

As provas desempenham um papel de importância vital para a resolução de conflitos existentes no mundo do Direito. São com elas que os julgadores examinam todas as possibilidades existentes e resolvem situações que se puseram como complicadas (Rangel, 2019).

A ideia de prova evoca, naturalmente, e não apenas no processo, a racionalização da descoberta da verdade. Realmente, a definição clássica de prova liga-se diretamente àquilo “que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa; demonstração evidente” (Greco Filho, 2019, p. 149).

Tamanha é a importância da verdade (e da prova) no processo, que Chiovenda (1997 apud Cambi, 2018, p. 122) ensinava que o processo de conhecimento se trava entre dois termos: a demanda e a sentença, por uma série de atos, sendo que “esses atos têm, todos, mais ou menos diretamente, por objeto, colocar o juiz em condições de se pronunciar sobre a demanda e enquadram-se particularmente no domínio da execução das provas”.

Na mesma linha de pensamento, Liebman (1988 *apud* Cavalcante, 2017) ao conceituar o termo “julgar”, assevera que tal consiste em valorar determinado fato ocorrido no passado, valoração esta feita com base no direito vigente, determinando, como consequência, a norma concreta que regerá o caso. De acordo com Távora e Araújo (2019, p. 155) existem três sistemas de valoração da prova:

a) Sistema da certeza judicial ou íntima convicção: o juiz é livre para decidir, sem a necessidade de motivar, e pela visível dificuldade de controle, pode valer-se do que não está nos autos. É, de regra, afastado do nosso ordenamento, subsistindo no Tribunal do Júri, quanto à atividade dos jurados; b) Sistema da certeza legislativa ou prova tarifada: a lei preestabelece o valor de cada prova, cabendo ao juiz ajustar a decisão ao regramento normativo. O magistrado é despidido da análise crítica, e a lei pode inclusive indicar a prova necessária para demonstrar determinado fato. O art. 158 da CPP é um resquício do sistema em exame, ao exigir o exame de corpo de delito para demonstrar a materialidade nas infrações que deixam vestígios; c) Sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional: existe liberdade judicial para decidir, respeitando-se a necessária motivação, à luz daquilo que foi trazido nos autos do processo. É o sistema que predomina no Brasil (Távora; Araújo, 2019, p. 155).

A liberdade na apreciação das provas implica reconhecer que não há hierarquia probatória, pois é o juiz quem dirá qual a importância de cada prova produzida no processo (instrução processual). Deste modo, vale frisar que o próprio dispositivo do Código de Processo Penal, em seu artigo 155, veda que alguém seja condenado com provas retiradas tão somente em Procedimentos Inquisitoriais, a não ser, as que passam pelo crivo do Contraditório e Ampla Defesa.

Rangel (2019) explica que Inquérito Policial se refere a um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal.

Portanto, não pode o magistrado embasar a sentença apenas em elementos colhidos na fase do inquérito, já que este é essencialmente inquisitivo. Enxerga-se com desconfiança a possibilidade de elementos do inquérito permearem a sentença condenatória, mesmo que acompanhados de provas produzidas na fase processual (Tourinho Filho, 2019).

Admite-se ainda que as provas cautelares (movidas pela necessidade e urgência); as provas irrepetíveis, que são aquelas de fácil perecimento e que não perdem o status de cautelaridade, e aquelas produzidas em incidente de produção antecipada (que deve tramitar perante o magistrado, mesmo quando instaurado ao longo do inquérito, contando com a colaboração das futuras partes), sejam admitidas regularmente na fase processual. É essencial que estejam submetidas a contraditório, mesmo que diferido, para que possam ser utilizadas (Greco Filho, 2019).

Já a prova quanto ao estado civil atenderá às limitações da respectiva lei civil, o que se faz, normalmente, com a apresentação de certidão. Como indica o STJ no enunciado sumular n. 74, “para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil” (Távora; Araújo, 2019, p. 219).

2.5.1 A Distribuição do Ônus da Prova

A distribuição do ônus da prova no processo penal é regida pelo artigo 156 do CPP, que determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Greco Filho (2019) critica a redação do dispositivo, argumentando que ele deveria seguir o

modelo do Código de Processo Civil, que atribui à acusação o ônus de provar os fatos constitutivos de sua pretensão.

Segundo Marques (2019), a interpretação do artigo 156 deve ser combinada com o artigo 386 do CPP, que estabelece que o réu deve ser absolvido quando não houver prova suficiente para condená-lo. Essa interpretação reforça a ideia de que o ônus da prova cabe à acusação, que deve demonstrar a existência e a autoria do delito, enquanto o réu tem o direito de apresentar contraprovas que possam gerar dúvida razoável sobre sua culpabilidade.

Segundo a doutrina, a disciplina jurídica do *onus probandi* constitui-se em uma das questões fundamentais do processo. Importante trazer à baila a disposição encontrada no art. 333 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe: “I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo, do direito do autor” (Brasil, 2015).

Interpreta-se, a partir da leitura do referido dispositivo, que caberá ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, caberá a prova de fato que seja impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A síntese dessas disposições consistente na regra de que o ônus da prova incumbe a parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Cambi, 2018).

De acordo com Greco Filho (2019) os fatos constitutivos são os que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor, se não provados, o pedido será julgado improcedente. Quanto ao réu, incumbe-lhe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, isto é, o fato que, apesar da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o fato extintivo, modificativo ou impeditivo não for provado, o réu perderá a demanda.

A regra inserida no artigo 156 do Código de Processo Penal – CPP dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, mas o juiz poderá, no curso da instrução, ou antes, de proferir a sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes. Segue *in verbis*:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (Brasil, 1941).

Essa regra é criticada por Greco Filho (2019) que a julga “manifestamente insatisfatória”. Por essa razão, ele dá preferência à adoção do critério acolhido pelo Código de Processo Civil no referido artigo 333, ou seja, a “de que à acusação cabe a prova do fato constitutivo de sua pretensão ou de seu direito, que são as elementares do tipo e a autoria”.

Segundo Marques (2019) o dispositivo do art. 156 deve ser interpretado em combinação com o do art. 386, ambos do Código de Processo Penal: o réu será absolvido quando não houver prova da existência do fato (artigo 386, n. II), ou quando não existir prova de ter concorrido para a infração penal (artigo 386, n. IV).

Compreende-se de ambos os preceitos que à parte acusadora incumbe fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do *corpus delicti* e da autoria. Daí se segue que todos os elementos constitutivos do tipo devem ter sua existência provada, ficando o *onus probandi*, no caso, para a acusação.

Cabe a esta demonstrar, não só a chamada materialidade do crime (o que é função do auto de corpo de delito), como ainda os elementos subjetivos e normativos do tipo. Tourinho Filho (2019, p. 64) corrobora nesse pensamento:

Cabe, pois, à parte acusadora provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza da presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte *object*, quer a parte *subjecti*, deve ficar a cargo da Acusação.

Ressalte-se que, conquanto a prova do fato constitutivo do direito (*juspuniendi*) incumbe à acusação, mesmo assim, pode o réu inferir não ter interesse em fazer contraprova desse fato constitutivo, ou prova de sua inexistência, alegando, por exemplo, um álibi. De acordo com Marques (2019) o artigo 386, n. I, do Código de Processo Penal, manda que se absolva o réu quando estiver provada a inexistência do fato. O ônus dessa prova pertence ao acusado.

Certo é que o Ministério Público deve demonstrar a existência do fato; mas, por isso mesmo, o artigo 386, n. II fala em absolvição por “não haver prova da existência do fato” (Brasil, 1941). Desde, que o réu pretenda absolvição com base

no citado artigo 386, inciso I, que grandes reflexos têm sobre a responsabilidade civil (Código de Processo Penal, artigo 66), dele é o *onus probandi* (Marques, 2019).

Referindo-se a isso, Tourinho Filho (2019) conclui que se acaso a defesa arguir em seu benefício uma causa excludente de antijuricidade ou de culpabilidade, é claro que, nessa hipótese, as posições se invertem, tendo inteira aplicação a máxima *actori incumbit probatio*, ou seja, ao autor incumbe o ônus da prova.

Diga-se o mesmo se a defesa alegar a extinção da punibilidade. Destarte, como princípio, à defesa incumbe a iniciativa da prova das excludentes, mas basta-lhe a prova que suscite uma dúvida razoável, porque a dúvida milita em seu favor. Aduzem Brito, Fabretti e Lima (2018) que, mesmo havendo devida previsão constitucional do estado de inocência do réu, o pensamento da doutrina mais moderna é aquele segundo o qual incumbe à acusação provar apenas os fatos constitutivos da pretensão punitiva (tipicidade e autoria), cabendo à defesa a prova quanto aos eventuais fatos impeditivos ou extintivos.

Isto porque, segundo afirmam os defensores dessa corrente, “o contrário transformaria a produção de prova judicial em algo interminável, já que todas as causas de diminuição e todas as atenuantes deveriam ser igualmente rechaçadas pela acusação” (Brito; Fabretti, Lima, 2018, p. 172).

Acerca do ônus probatório, Cambi (2018) destaca que a Presunção de Inocência foi consagrada pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. De um lado, regra processual, segundo a qual “o acusado não é obrigado a fornecer provas de sua inocência, que é presumida; de outro, regra de tratamento, impedindo a adoção de medidas restritivas da liberdade do acusado, ressalvados os casos de absoluta necessidade”.

Portanto, cabe à acusação romper com essa presunção, fazendo prova de que ele é realmente autor do delito e que não agiu sob qualquer causa excludente. Considera-se, pois, que a condição de inocência do acusado deve reger todo o sistema probatório, de modo que o ônus da prova deverá permanecer exclusivamente com a acusação.

2.5.2 As Provas Técnicas e Periciais

As provas técnicas e periciais são essenciais em casos onde a simples apresentação de testemunhos ou documentos não é suficiente para elucidar os fatos.

A perícia, realizada por profissionais especializados, fornece o suporte técnico necessário para esclarecer questões complexas que exigem conhecimento científico.

Tourinho Filho (2019) destaca que a prova pericial é um meio de prova destinado a solucionar controvérsias técnicas no processo. A perícia, realizada por peritos habilitados, visa comprovar a ocorrência de um fato criminoso ou sua autoria, sendo uma ferramenta indispensável para a justiça penal.

Barros (2018) salienta que, embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos peritos, ele deve fundamentar qualquer discordância em relação ao laudo pericial. O Código de Processo Penal prevê diversos tipos de exames periciais, como o exame necroscópico, exame de corpo de delito e exame grafotécnico, entre outros, ressaltando a importância das provas periciais na formação da convicção do juiz. Em determinados casos, o fato não pode ser provado tão somente por declarações das partes ou depoimentos, ou mesmo através da leitura ou exame de documentos.

Nestas situações, o juiz depende de pessoas com conhecimentos científicos e técnicos especializados que oferecerão suporte técnico sobre determinado fato. Essas pessoas são os peritos. A prova pericial consiste no meio de prova destinado a solucionar uma controvérsia técnica no processo. A sua denominação faz referência direta a quem produz a prova, que é o perito.

O processo ou ato de verificação dos fatos e circunstâncias realizados por peritos é o que constitui a perícia (Tourinho Filho, 2019). Assim, a denominada prova pericial consiste em um exame realizado por pessoas dotadas de conhecimentos técnicos ou científicos, sobre coisa ou pessoa, a fim de comprovar a ocorrência de um fato criminoso e/ou sua autoria.

A perícia constitui um hábil meio de prova, consistente em um exame elaborado por pessoa habilitada. Nesta senda, a perícia resulta da habilidade técnico-científica da apuração, por parte de um profissional devidamente qualificado, de uma determinada prova. Sendo assim,

O juiz chama a testemunha porque ela conhece o fato, mas chama o perito para que ele o conheça: o conhecimento da testemunha preexiste, mas o do perito se forma depois. A testemunha recorda, o perito relata. A primeira é um meio de reconstrução, e o segundo é um meio de comunicação da verdade (Carnelutti, 2002 apud Noll; Taporosky, 2016, p. 3).

Sob este prisma, o perito criminal possui uma função fundamental, uma vez que fazendo uso de seus conhecimentos, realizam análises científicas de vestígios de crimes que dão origem à prova material. Barros (2018, p. 37) assevera que “a verdade material corresponde a um juízo de valor extraído das provas produzidas no processo e que toda decisão condenatória, para confirmação da sua própria validade, exige essa conformidade com o esclarecimento pleno da verdade”.

Cabe ressaltar que, em face do sistema de liberdade na apreciação das provas, o juiz não fica adstrito às conclusões feitas pelos peritos, podendo delas discordar, mas de forma fundamentada (Barros, 2018). Nesse sentido, estabelece o art. 182, do Código de Processo Penal: “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte” (Brasil, 1941).

O Código de Processo Penal prevê diversos tipos de exames periciais, dentre eles: exame necroscópico ou autópsia (art. 162); exumação para exame cadavérico (art. 163); exame de corpo de delito (art. 167); exames de laboratório (art. 170); exame de vistoria local (art. 171); exame de avaliação (art.172); exame grafotécnico (art. 174).

Posto isto, resta clara a importância das provas periciais no que tange a formação da ação no âmbito penal. Na seção seguinte explana-se acerca da cadeia de custódia, tecendo considerações acerca das repercussões trazidas ante sua quebra.

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA E O DIREITO À PROVA

A cadeia de custódia da prova é um conceito fundamental no processo penal brasileiro, pois abrange todos os procedimentos sequenciais pelos quais as provas periciais são submetidas, desde a coleta até sua inserção no processo judicial. A cadeia de custódia tem início logo após o conhecimento do fato criminoso, conforme estabelecido pelo art. 6º do Código de Processo Penal (CPP), o qual determina as primeiras providências a serem tomadas pela autoridade policial ao chegar ao local do crime.

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (Brasil, 1941).

De acordo com Menezes, Borri e Soares (2019, p. 281), a cadeia de custódia “abarca todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua exata análise e escoreta inserção no processo, sendo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade”. A importância desse conceito está refletida na sua regulamentação legal, que busca garantir a integridade, a conservação e a inalterabilidade das provas, fundamentais para a busca da verdade no processo penal.

A palavra “cadeia” remete à ideia de encadeamento, continuidade e sequência, enquanto “custódia” refere-se à vigilância, supervisão e tutela, resultando na caracterização dos “elos cronológicos da prova sob a tutela do aparato estatal” (Dâmaso, 2020, p. 33).

Conforme Reyes (2016 apud Dâmaso, 2020), a cadeia de custódia da prova é o procedimento destinado a garantir a integridade, conservação e inalterabilidade das evidências relacionadas à prática de um ilícito penal, abrangendo todas as etapas, desde o levantamento no local dos fatos até sua apresentação em juízo.

A cadeia de custódia reflete uma norma geral de direito probatório, intrinsecamente ligada ao devido processo legal, que transcende a prova pericial e

irradia importantes efeitos em relação a métodos ocultos de investigação, como a interceptação telefônica (Fuller, 2020, p. 189).

Nesse sentido, tal instituto possui uma estreita relação com o direito à prova, que é uma garantia constitucional inserida na ação, defesa e contraditório. O direito fundamental à prova está consagrado no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

No que tange aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, Padilha (2016) destaca que o direito à prova é assegurado por importantes instrumentos internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Declaração de Direitos e Liberdades Fundamentais.

3.1 A REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

Antes do advento da Lei n. 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, a regulamentação da cadeia de custódia no processo penal brasileiro era insuficiente e dispersa, sem uma codificação específica. Antes de 2019, a cadeia de custódia era regida pela Portaria 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, sendo que a doutrina penalista apontava sua previsão no art. 6º, inc. I e III do Código de Processo Penal, que versam sobre a necessidade de documentar sistematicamente a cadeia de custódia da prova. A Lei n. 13.964/2019 chamada popularmente por “Pacote Anticrime” incluiu a Cadeia de Custódia nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 158. A Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear a sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal (Brasil, 2019).

Sendo assim, temática relacionada à cadeia de custódia da prova era parcialmente regida pela Portaria 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e pela doutrina penalista, que apontava sua previsão no art. 6º, incisos I e III do CPP.

No entanto, a Lei n. 13.964/2019 trouxe uma expressiva inovação ao incluir a cadeia de custódia nos artigos 158-A a 158-F do CPP, estabelecendo, assim, um conjunto de normas e procedimentos detalhados que visam garantir a integridade das provas desde o reconhecimento até o descarte.

De acordo com o art. 158-A do CPP, a cadeia de custódia é definida como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear a sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Esse dispositivo legal é complementado por diversas etapas obrigatórias que compõem a cadeia de custódia, conforme descrito no art. 158-B: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Ademais, cumpre frisar que, conforme o art. 158-B a cadeia de custódia abarca o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: I. Reconhecimento; II. Isolamento; III. Fixação; IV. coleta; V. acondicionamento; VI. Transporte; VII. Recebimento; VIII. Processamento; IX. Armazenamento; X. Descarte (Brasil, 2019). Segue o referido artigo em inteiro teor:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X – descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial (Brasil, 2019).

Essas etapas detalham os procedimentos que devem ser seguidos para garantir que o vestígio não seja alterado, adulterado ou perdido ao longo do processo, preservando, assim, sua autenticidade e integridade. A coleta dos vestígios, por exemplo, deve ser realizada preferencialmente por perito oficial, conforme estabelece o art. 158-C do CPP, e todo o material coletado deve ser encaminhado à central de custódia, que é obrigatória em todos os Institutos de Criminalística.

O art. 158-E do CPP introduz a obrigatoriedade de uma central de custódia para a guarda e controle dos vestígios, vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. Esta central deve possuir serviços de protocolo, local seguro para conferência, recepção e devolução de materiais, garantindo que todas as etapas de manuseio do vestígio sejam registradas e documentadas.

Com o advento da Lei n. 13.964/2019, o processo penal brasileiro passou a contar com um marco legal robusto para a cadeia de custódia, promovendo maior confiabilidade na prova produzida e fortalecendo o sistema probatório. A centralização dos procedimentos e a documentação rigorosa dos vestígios representam avanços significativos na proteção da integridade das provas, essenciais para a busca da verdade real no processo penal.

A referida legislação estabeleceu expressamente, no art. 158-C, *caput*, do CPP, que a coleta de vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito

oficial, bem como o seu necessário encaminhamento à central de custódia, mesmo quando necessário algum exame complementar (Brasil, 2019).

Posto isto, os vestígios coletados, tanto em sede de inquérito policial quanto de processo penal, deverão obrigatoriamente ser remetidos à central de custódia, existente necessariamente em cada instituto de criminalística e com gestão vinculada diretamente ao órgão de perícia oficial de natureza criminal.

Já o art. 158-D do CPP fixa que em cada uma das etapas da cadeia de custódia deverão ser observadas as regras técnicas pertinentes, empregados os materiais necessários à preservação da regularidade do vestígio em questão, bem como adotados os protocolos exigidos de segurança (Brasil, 2019).

A Lei n. 13.964 de 2019 instaurou a obrigatoriedade da existência da central de custódia em todos os Institutos de Criminalística, assim como a indispensabilidade da gestão ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação (Brasil, 2019).

Por conseguinte, no art. 158-F, § único, do CPP preconiza-se que caso não haja espaço ou condições de armazenamento de certo material na central de custódia, incumbirá à autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal (Brasil, 2019).

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal (Brasil, 2020).

Verifica-se, pois, que Lei n. 13.964/2019 modificou significativamente diversas partes do Código de Processo Penal, sendo esta um verdadeiro marco para o instituto da cadeia de custódia da prova. Com seu advento foram criados parâmetros norteadores lastrados na lei para alcançar maior confiabilidade na prova produzida na persecução penal, dando-se ênfase a técnica do sistema probatório (Cunha, 2020).

3.2 A FINALIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia foi criada com a finalidade de garantir a preservação da integridade dos vestígios de um crime em todas as etapas do processo penal. Ao regulamentar todo o percurso da prova, desde a coleta no local do crime até seu perecimento, o legislador busca assegurar que não ocorra qualquer adulteração ou manipulação que possa comprometer a validade do elemento probatório.

Segundo Lopes Júnior e Costa (2016, p. 3), a cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico.

A preservação da cadeia de custódia exige grande cautela por parte dos agentes do estado, desde a coleta até a análise, de modo que se minimize o número de pessoas que manipulam o material e, conseqüentemente, a exposição do vestígio a possíveis contaminações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a cadeia de custódia tenha como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita.

Lopes Júnior e Moraes da Rosa (2016) reforçam que a preservação das fontes de prova, por meio da efetiva manutenção da cadeia de custódia, está

diretamente ligada à inadmissibilidade de provas ilícitas, conforme a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988.

A importância da cadeia de custódia vai além da simples presunção de boa ou má-fé dos agentes estatais envolvidos na manipulação da prova. Como destaca Prado (2019, p. 83), a cadeia de custódia visa garantir uma prova independente de qualquer questionamento quanto à integridade do processo de coleta e manuseio do vestígio.

Nesse contexto, a cadeia de custódia traz em seu bojo a exigência de um procedimento regrado, sistemático e formalizado, em que toda a cronologia existencial daquela prova seja documentada para permitir sua validação em juízo e o exercício do controle epistêmico (Lopes Júnior; Rosa, 2019).

O legislador estabeleceu todo o percurso da prova penal, desde o surgimento até o seu perecimento, com o escopo de garantir a preservação da integridade dos vestígios de um crime, documentando-se, inclusive, os agentes estatais que tiveram contato com a prova. Com isso, certamente existirão mecanismos para questionar se o Estado adotou as cautelas necessárias para a manutenção da identidade do material apreendido (IBCCRIM, 2020, s/n).

Sob essa ótica, a cadeia de custódia tem por finalidade central preservar todas as etapas da prova a fim de possibilitar, em cada uma delas, o rastreamento dos fatos ocorridos e a verificação da legalidade e da licitude dos procedimentos. Por conseguinte,

A cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico. A preservação da cadeia de custódia exige grande cautela por parte dos agentes do estado, da coleta à análise, de modo que se exige o menor número de custódios possível e a menor manipulação do material. O menor número de pessoas manipulando o material faz com que seja menos manipulado e a menor manipulação, conduz a menor exposição. Expor menos é proteção e defesa da credibilidade do material probatório (Lopes Júnior; Costa, 2016, p. 3).

Importante trazer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, estabelece que a cadeia de custódia “tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla

defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova ilícita” (Brasil, Superior Tribunal De Justiça - STJ, HC 462.087/SP, DJ 29.10.2019).

Conforme ensinam Lopes Júnior e Moraes da Rosa (2016) a preservação das fontes de prova, por meio da efetiva manutenção da cadeia de custódia, está diretamente ligada ao âmbito da “conexão de antijuridicidade da prova ilícita”, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal 1988, ensejando a inadmissibilidade da prova ilícita. Diante disso, salienta-se que a cadeia de custódia possui como marco inicial a identificação do vestígio realizada pelo policial no local de crime, na busca por aqueles que possuem valor significativo na demonstração de algo referente ao crime. Conforme Machado (2017, p. 9):

Em uma cena de crime, uma das principais atividades de um policial é buscar por vestígios que tenham algum valor probatório no crime em investigação. O exame detalhado da cena do crime é um passo crucial de todo o processo forense.

O mesmo autor complementa ainda que,

O adequado isolamento e preservação do local de crime são essenciais para evitar que vestígios sejam perdidos, e também para assegurar que o vestígio é autêntico, ou seja, que realmente pertence à cena do crime (Machado, 2017, p. 9).

Os vestígios se constituem em elementos, como objetos, corpo, matéria, etc., que possam ter ligação com o fato ilícito e que possam auxiliar na elucidação do crime, bem como na identificação da autoria. “Após a análise pelos Peritos, os vestígios que tiverem relação com o fato investigado tornam-se evidências ou indícios” (Machado, 2017, p. 9). Sendo assim, busca-se o melhor tratamento possível das possíveis provas considerando sua importância no desenvolvimento do processo, realizando um detalhado rastreamento do que foi coletado a fim de garantir a confiabilidade.

Segundo o entendimento de Prado (2019) havendo uma eventual irregularidade cometida no trajeto do vestígio que venha a impedir a lisura na apuração da legitimidade das fases da cadeia de custódia, ter-se-á hipótese de sua quebra, gerando implicações na validade dos elementos de convicção produzidos e materializados no laudo pericial.

3.3 AS REPERCUSSÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A quebra da cadeia de custódia pode gerar sérias implicações jurídicas no processo penal, afetando a credibilidade e a admissibilidade das provas. Prado (2019) esclarece que a cadeia de custódia é um mecanismo de controle da atividade probatória, cujo objetivo é assegurar a autenticidade dos elementos probatórios e evitar adulterações que possam prejudicar a verdade real.

Almeja-se, com este controle, coibir a adulteração da prova visando incriminar (ou isentar) um indivíduo da responsabilidade penal, tendo ainda o intuito de auxiliar no alcance da verdade real (Lopes Júnior; Rosa, 2019). Em consonância, Lima (2020) aduz que a cadeia de custódia rege toda a documentação formal de um procedimento destinado a manter e armazenar a história cronológica de uma evidência. Sendo assim, tem seu fundamento:

No chamado princípio da 'autenticidade da prova', um princípio básico pelo qual se entende que determinado vestígio relacionado à infração penal, encontrado, por exemplo, no local do crime, é o mesmo que o magistrado está usando para formar seu convencimento. Daí o porquê de tamanho cuidado na formação e preservação dos elementos probatórios no âmbito processual penal (Lima, 2020, p. 718).

Preservar a idoneidade do trabalho realizado na obtenção de fontes de provas é de suma relevância. Seu desrespeito e manipulação poderão por em xeque todo o conjunto de informações que venham a ser obtidas dessa forma, tendo por consequência a quebra da cadeia de custódia (Lopes Júnior; Rosa, 2019).

Prado (2019) ensina que a cadeia de custódia tem por finalidade o alcance da autenticidade da prova. Nesse sentido, o autor criou o termo "mesmidade" – partindo-se da lógica na qual os vestígios encontrados no local do delito devem ser os "mesmos" a serem utilizados para tomada da decisão na fase judicial - e a desconfiança – visto que há uma desconfiança prévia a documentação trazida pelas partes. Sob essa ótica, é preciso assegurar a manifestação das partes contrárias, visando testar a veracidade das informações, com o objetivo de respeitar os princípios constitucionais (Lopes Júnior; Rosa, 2019).

A doutrina divide as provas em ilícitas e ilegítimas, sendo que a violação da cadeia de custódia pode resultar na ilicitude da prova, com sua consequente inadmissibilidade no processo. Nucci (2019) defende que o simples descumprimento da cadeia de custódia não deve gerar nulidade absoluta, enquanto Badaró (2018, p. 535) argumenta que as irregularidades na cadeia de custódia devem ser resolvidas com uma análise cuidadosa no momento da valoração da prova.

Existem duas correntes doutrinárias sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia. A primeira corrente, representada por Lopes Júnior (2018), sustenta que a violação da cadeia de custódia gera a inadmissibilidade da prova, que deve ser excluída do processo.

A segunda corrente, defendida por Badaró (2017), argumenta que a quebra da cadeia de custódia deve ser levada em conta na valoração da prova, reduzindo seu valor probatório, mas não necessariamente resultando em sua exclusão. Badaró (2017, p. 533) se posiciona sob o argumento de que esse tipo de vício deve ser resolvido com a atribuição de “menor valor ao meio de prova” em questão. O autor aduz ainda que:

As irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar a ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito maior esforço argumentativo, no momento da valoração [...] se considerar atendível um meio de prova, decorrente de fonte sobre a qual haja irregularidades na cadeia de custódia, haverá uma inegável necessidade de reforço justificativo demonstrando o porquê ser possível confiar na autenticidade e integridade de tal fonte (Badaró, 2017, p. 535-536).

Lima (2020) também faz parte desta corrente, defendendo que a quebra da cadeia não necessariamente representa a nulidade da prova. Assim afirma o referido autor a finalidade desse detalhamento procedimental é para conferir maior fidedignidade ao contexto geral da prova, mas não se apresenta como essencial à própria validade em si do elemento probatório, que será valorado ulteriormente pelo julgador.

A quebra da cadeia de custódia gera o rompimento da rastreabilidade da prova, que refletirá na credibilidade do elemento probatório, haja vista que se não é sabida a proveniência daquela prova, bem como se é desconhecido por quem àquela prova passou, nada impede esta tenha sido manipulada (Edinger, 2016).

O rastreamento das fontes de prova será uma tarefa impossível se parcela dos elementos probatórios colhidos de forma encadeada vier a ser destruída. Sem esse rastreamento, “a identificação do vínculo eventualmente existente entre uma prova aparentemente lícita e outra, anterior, ilícita, de que a primeira é derivada, dificilmente será revelado” (Prado, 2019, p. 79).

Com isso, caso reste comprovado a prova obtida inicialmente é ilícita, assim como aquelas que dela forem derivadas, estas deverão ser retiradas do processo. “sem dúvida deve ser proibida a valoração com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada” (Lopes Júnior, 2020, p. 660).

Jurisprudências recentes do STJ refletem essa diversidade de opiniões. Em alguns casos, a quebra da cadeia de custódia resultou na exclusão da prova, enquanto em outros, os tribunais optaram por analisar a confiabilidade da prova à luz do caso concreto, sem invalidá-la automaticamente.

Por exemplo, no julgamento do Habeas Corpus nº 653.515-RJ, a Sexta Turma do STJ decidiu que a ausência de lacre e a inadequação na embalagem de uma substância apreendida enfraqueceram a acusação, resultando na absolvição do réu. Em seu turno, no Agravo em Recurso Especial nº 1.847.296, a Quinta Turma do STJ decidiu que a quebra da cadeia de custódia não anula a condenação se houver evidências suficientes da materialidade do crime.

Esses julgados demonstram que a quebra da cadeia de custódia pode ter diferentes repercussões processuais, dependendo das circunstâncias do caso concreto. Em alguns casos, a quebra pode levar à inadmissibilidade da prova, enquanto em outros, pode simplesmente reduzir seu valor probatório, sem invalidá-la completamente.

A cadeia de custódia é uma ferramenta indispensável para a preservação da integridade das provas no processo penal brasileiro. A Lei n. 13.964/2019 trouxe avanços significativos na regulamentação desse instituto, estabelecendo um conjunto de normas e procedimentos que visam garantir a autenticidade e a confiabilidade das provas. No entanto, a quebra da cadeia de custódia continua sendo um tema controverso, com diferentes interpretações doutrinárias e jurisprudências sobre suas repercussões jurídicas.

Enquanto alguns defendem a inadmissibilidade da prova em caso de violação da cadeia de custódia, outros sustentam que a quebra deve ser considerada na valoração da prova, sem necessariamente invalidá-la. Em última

análise, a aplicação da cadeia de custódia e as consequências de sua quebra dependerão da análise cuidadosa de cada caso concreto, à luz dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

A jurisprudência do STJ demonstra a complexidade desse tema e a necessidade de uma abordagem equilibrada, que proteja os direitos dos acusados sem comprometer a busca da verdade real no processo penal. Em sede de Apelação Criminal (n. 1503220-46.2018.8.26.0536), o desembargador Guilherme de Souza Nucci sentenciou no sentido de inocentar o réu Wallison Junior Silva de Camargo, que era acusado de porte ilegal de arma de fogo.

Na decisão acima, foi firmado que a arma periciada possuía numeração de lacre distinta da que foi apreendida pela Autoridade Policial, restando clara a quebra da cadeia de custódia daquela prova:

APELAÇÃO. Art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 11.343/06. Alegada imprestabilidade do laudo pericial. Ocorrência. Circunstâncias presentes nos autos que indicam ter sido periciada arma diversa daquela apreendida. A numeração do lacre inserido pela autoridade policial não corresponde ao lacre recebido e periciado pelo Instituto de Criminalística. Quebra da cadeia de custódia da prova pericial. Inexistência de elementos que comprovem ser o armamento apto para o disparo. Absolvição que se impõe (BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal n. 1503220-46.2018.8.26.0536, Relator: Des. Guilherme de Souza Nucci. Data do julgado: 27 de abril de 2020).

No referido julgado, a defesa do réu manejou recurso de apelação contra decisão condenatória, alegando ilicitude do laudo pericial relativo à arma de fogo, afirmando ter havido quebra da cadeia de custódia. No caso em estudo, não foi possível concluir a eficácia do armamento apreendido, visto que não se pode afirmar que a arma periciada foi a mesma que foi apreendida, quando da prisão em flagrante, ou se foi substituída por outra. Diante das circunstâncias narradas em relação a quebra da cadeia de custódia da prova pericial, o apelante foi absolvido em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo, por ausência de provas.

O Desembargador relator Guilherme de Souza Nucci decidiu, seguindo o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo o acusado. Na mesma vertente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu pela exclusão da prova decorrente de quebra da cadeia de custódia. Segue teor do julgado:

RECURSO ESPECIAL. ART. 305 DO CPM. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. FALTA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A EXISTÊNCIA DE ÁUDIOS DESCONTINUADOS, SEM ORDENAÇÃO, SEQUENCIAL LÓGICA E COM OMISSÃO DE TRECHOS DA DEGRAVAÇÃO. FILTRAGEM ESTABELECIDADA SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR. NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSOS PROVIDOS. DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).
2. É dever o Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados.
3. A apresentação de parcela do produto extraído dos áudios, cuja filtragem foi estabelecida sem a presença do defensor, acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizado apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa.
4. Reconhecida a nulidade, inegável a superveniência da prescrição, com fundamento no art. 61 do CPP.
5. Recursos especiais providos para declarar a nulidade da interceptação telefônica e das provas dela decorrentes, reconhecendo, por consequência, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de ofício (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1795341 RS 2018/0251111-5, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 14/05/2019).

Na mesma direção, em julgado emanado pela quinta turma do STJ, prevaleceu o entendimento no qual a interferência na cadeia de custódia gera imprestabilidade do arcabouço probatório. A seguir, transcreve-se o entendimento:

O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que **qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade**. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020) (Grifo nosso).

Por outro lado, o STJ, em decisão majoritária no julgamento do HC 653.515-RJ, acolheu os argumentos da corrente na qual a quebra da cadeia de custódia não leva, obrigatoriamente, à ilicitude ou à ilegitimidade da prova, devendo ser analisado o caso concreto (prioriza o livre convencimento do magistrado para sopesar a influência da quebra de cadeia de custódia sobre a higidez da prova). Essa é a posição de Guilherme Nucci e de Gustavo Henrique Badaró. Segue o julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA

[...] 7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido

[...] 9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).

10. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia.

11. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado.

Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a esparcar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 653.515 – RJ, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data do Julgamento: 23 de novembro de 2021, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2022).

A Sexta Turma, ao conceder o habeas corpus (HC 653.515) e absolver um réu acusado de tráfico de drogas, levou em consideração que a substância apreendida pela polícia foi entregue à perícia de maneira inadequada, sem lacre e em embalagem imprópria. Para o colegiado, como não foi possível confirmar a origem e as condições da prova durante o processo, ela não poderia ser utilizada como base para a condenação.

O ministro Rogerio Schietti Cruz, cujo voto prevaleceu na decisão, destacou que o fato de a substância ter chegado à perícia sem lacre e em embalagem inadequada enfraquece a acusação de tráfico, pois não permite determinar se era a mesma droga que foi apreendida. O ministro ressaltou que a situação seria diferente se o réu tivesse admitido à posse das drogas ou se existissem outras provas para sustentar a condenação.

Na referida decisão, a quebra da cadeia de custódia não resultou, necessariamente, em prova ilícita ou ilegítima, interferindo apenas na valoração dessa prova pelo julgador. Nesse sentido, Capez (2023) pontifica que a irregularidade na cadeia de custódia reduzirá a credibilidade da prova, diminuirá o seu valor, passando-se a ser exigido do juiz um reforço justificativo caso entenda ser possível confiar na integridade e na autenticidade da prova e resolva utilizá-la na formação do seu convencimento.

Desta forma, o autor supracitado reitera que a análise do elemento coletado e periciado, se houver quebra dos procedimentos de cadeia de custódia, interferirá apenas e tão somente na valoração dessa prova pelo julgador. No julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) 1.847.296, a Quinta Turma decidiu que a

suposta quebra da cadeia de custódia não anula a condenação se houver evidências suficientes da materialidade do crime.

O colegiado adotou o entendimento de que, no processo penal, a declaração de nulidade requer a demonstração de um prejuízo real e comprovado. Essa decisão reflete a relevância de avaliar os impactos de eventuais irregularidades processuais na validade das provas e na garantia dos direitos das partes envolvidas.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 2. In casu, embora tenha se reconhecido a divergência da quantidade de cigarros apreendidos constantes no auto de infração confeccionado pela Receita Federal (1.050 maços) e no auto de apreensão e exibição da polícia civil (10.050 maços), não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, tal situação não induz à imprestabilidade da prova, tendo em vista que ficou comprovado que os 1.050 maços pertencem mesmo ao acusado, o que configura o delito. 3. Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Desse modo, a contradição do número de cigarros apreendidos não proporcionou prejuízo para a demonstração da materialidade do crime imputado ao acusado, sendo indubitável que o réu manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta nos 1050 maços apreendidos. 4. Agravo regimental não provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no AgREsp nº 1.847.296. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 22 de junho de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 28 de junho de 2021).

No mesmo sentido, partindo da premissa de que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser pesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do HC n. 653.515, que a quebra da cadeia de custódia das provas não tem o condão de acarretar a ilegitimidade das

provas ou sua ilicitude, podendo a prova ser valorada pelo juiz à luz do caso concreto. Abaixo segue trecho da decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 288 E 344, §1º, III E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ACESSO INTEGRAL ÀS MÍDIAS. NULIDADE DO ACESSO TARDIO JÁ RECONHECIDA PELO STJ. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No procedimento conexo, já houve reconhecimento de nulidade do feito diante do acesso tardio às provas da ação penal, a fim de determinar a renovação do interrogatório do acusado e de todos os atos A consequência da quebra da cadeia de custódia das provas 34 subsequentes, considerando o atraso na disponibilização dos elementos de prova à defesa. Não há se falar agora em ilegalidade superveniente pela não disponibilização integral das provas, pois a controvérsia já foi dirimida anteriormente. 2. Nos termos do artigo 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula. 3. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, “as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.” (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022). 4. Revela-se inviável o reconhecimento de imprestabilidade dos prints angariados no processo, pois não há indicativo nesse sentido, devendo ser a questão examinada pelo magistrado de primeiro grau no curso da instrução processual e sopesada, com os outros elementos probatórios, no momento de proferir a sentença. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 182.668/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023) (Grifo nosso).

Neste estudo, o posicionamento adotado é no sentido que caso haja o descumprimento ou inobservância de quaisquer das etapas estabelecidas no art. 158-B, dispositivo que apresenta todas as fases procedimentais da cadeia de custódia da prova, a prova deverá ser desentranhada por força da sua ilicitude, conforme defendem Borri; Soares (2020). Na mesma direção, tem-se que:

Se as etapas estão previstas em normas legais e constituem o próprio conteúdo da prova material, a quebra da cadeia de custódia gera o efeito da ilicitude da prova, na medida em que haverá a aplicabilidade do artigo 157 do CPP quando aponta que são provas

ilícitas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (Figueiredo; Sampaio, 2020, p. 345).

Sendo assim, compreende-se que havendo eventual violação à nova sistemática adotada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal brasileiro, esta deverá acarretar à ilegitimidade da prova, tendo por efeito e consequência jurídica a aplicação da teoria das nulidades.

Contudo, as decisões mais recentes oriundas dos julgados do Superior Tribunal de Justiça remetem que a questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso concreto, de forma que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais.

4 A RELAÇÃO ENTRE A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA E A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, ou *fruits of the poisonous tree*, foi originada no direito norte-americano como um desdobramento do princípio de exclusão de provas ilícitas. De acordo com essa teoria, não apenas a prova diretamente obtida de maneira ilícita é inadmissível, mas também qualquer prova derivada dela, como se todos os frutos colhidos da árvore envenenada estivessem contaminados.

A aplicação desta teoria no Brasil reforça a importância da observância estrita dos procedimentos legais durante a coleta e preservação das provas, especialmente no que tange à cadeia de custódia. Este capítulo explora como a teoria tem sido integrada ao direito processual penal brasileiro e suas implicações na prática jurídica.

4.1 A APLICABILIDADE DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA NO DIREITO BRASILEIRO

No contexto jurídico brasileiro, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada encontra respaldo no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, que determina a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Essa previsão constitucional, ao ser aplicada, visa assegurar a integridade do processo penal, evitando que o Estado se beneficie de suas próprias ilegalidades.

A Lei n. 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, trouxe avanços significativos para a regulamentação da cadeia de custódia, exigindo que a cronologia da prova seja rigorosamente documentada, desde sua coleta até sua apresentação em juízo. Essa exigência visa assegurar que a prova não seja contaminada, mantendo sua integridade e confiabilidade, o que é essencial para a justiça penal.

Doutrinadores como Aury Lopes Jr. destacam que a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada no Brasil visa garantir que o Estado não possa, em hipótese alguma, utilizar-se de provas ilícitas, direta ou indiretamente, como base para condenações penais. Lopes Jr. afirma que a teoria não apenas protege o acusado, mas também preserva a legitimidade do processo penal e o próprio Estado

Democrático de Direito.

4.1.1 A Cadeia de Custódia e a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada

A cadeia de custódia, como mencionado, é um conjunto de procedimentos destinados a garantir a integridade da prova desde o momento de sua coleta até seu uso em juízo. No Brasil, a violação da cadeia de custódia pode comprometer não apenas a prova original, mas também qualquer outra prova que dela derive, aplicando-se assim a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

A correta manutenção da cadeia de custódia é fundamental para garantir a autenticidade e a confiabilidade da prova. Caso haja quebra em qualquer um dos elos dessa cadeia — como na coleta, no transporte, no armazenamento ou na análise pericial — toda a sequência probatória pode ser comprometida, tornando-se inadmissível no processo penal.

A consequência prática é que provas contaminadas não podem ser utilizadas para fundamentar uma condenação, sob pena de violação dos direitos fundamentais do acusado, como o contraditório e a ampla defesa. Um exemplo claro da aplicação dessa teoria no Brasil pode ser visto em casos envolvendo a interceptação telefônica, onde a manipulação inadequada ou a falta de rigor na documentação da cadeia de custódia levou à exclusão de provas cruciais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que qualquer violação ao procedimento de custódia pode resultar na inadmissibilidade da prova, o que está diretamente alinhado à aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

4.1.2 As Consequências Jurídico-Processuais

A aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada em casos de quebra da cadeia de custódia tem levado a discussões significativas no âmbito processual penal brasileiro. A principal consequência jurídica dessa aplicação é a inadmissibilidade da prova obtida, bem como de todas as provas derivadas dela, gerando um impacto direto no resultado do processo.

Os tribunais superiores têm manifestado uma tendência crescente em considerar a violação da cadeia de custódia como uma causa justificada para a

exclusão de provas, refletindo uma preocupação com a manutenção da integridade probatória e com a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Essa postura tem sido fundamental para garantir que o processo penal não seja viciado por provas ilícitas ou contaminadas, o que poderia comprometer a justiça do julgamento. Além disso, a doutrina aponta que a aplicação dessa teoria também serve como um incentivo para que os agentes de segurança pública e os peritos criminais sigam estritamente os procedimentos legais, sabendo que qualquer desvio poderá resultar na inutilização das provas coletadas. Essa pressão por conformidade legal reforça a importância de uma cadeia de custódia bem estabelecida e rigorosamente seguida.

4.1.3 Análise Crítica

Embora a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada tenha avançado no Brasil, ainda existem desafios significativos para sua consolidação completa. Um dos principais desafios é a necessidade de maior capacitação e formação dos operadores do direito, incluindo policiais, peritos e juízes, para que compreendam plenamente a importância da cadeia de custódia e apliquem a teoria de maneira eficaz.

Outro ponto de crítica é a resistência de alguns setores em aceitar a exclusão de provas com base em falhas procedimentais, o que pode ser visto como um obstáculo à eficiência do processo penal. No entanto, é essencial lembrar que a proteção dos direitos fundamentais do acusado deve prevalecer sobre a eficiência processual, garantindo que o processo penal seja justo e equitativo.

A relação entre a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada e a Cadeia de Custódia reforça a importância da preservação da integridade das provas no processo penal brasileiro. A observância rigorosa da cadeia de custódia é fundamental para garantir que as provas apresentadas em juízo sejam confiáveis e lícitas, evitando assim a contaminação do processo e garantindo a justiça do julgamento.

A aplicação dessa teoria no Brasil representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais do acusado e na consolidação do Estado Democrático de Direito. Contudo, é necessário continuar aprimorando a formação

dos operadores do direito e a conscientização sobre a importância da cadeia de custódia, para que a teoria possa ser aplicada de maneira ainda mais efetiva.

4.2 OS IMPACTOS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA PRÁTICA FORENSE

O impacto prático da quebra da cadeia de custódia pode ser analisado sob diferentes perspectivas, incluindo a prática forense, a investigação criminal e o julgamento. No âmbito forense, a cadeia de custódia serve como um sistema de garantia de que as provas materiais recolhidas durante a investigação sejam mantidas em sua forma original, sem alterações ou manipulações que possam comprometer sua autenticidade.

A prática forense exige que cada etapa do manuseio da prova seja documentada detalhadamente, desde o momento em que a evidência é recolhida até a sua apresentação em tribunal. Isso inclui a coleta, o transporte, o armazenamento e a análise da prova. Cada pessoa que manipula a prova deve estar identificada e a sua ação registrada, para garantir que a cadeia de custódia seja preservada.

Na prática, a quebra da cadeia de custódia pode ocorrer de várias maneiras, como falhas na documentação, manuseio inadequado, falta de controle no transporte, entre outros. Essas falhas podem levar à inadmissibilidade da prova, como mencionado anteriormente, e podem ter consequências significativas para o caso, inclusive a absolvição do réu por falta de provas válidas.

4.2.1 A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada em Casos de Grande Repercussão no Brasil

A aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada em casos de grande repercussão no Brasil tem gerado debates intensos no meio jurídico. Um exemplo notável é o caso da Operação Lava Jato, em que várias provas foram questionadas em razão da possível quebra da cadeia de custódia.

Em alguns episódios da Lava Jato, advogados de defesa alegaram que as provas obtidas por meio de delações premiadas e interceptações telefônicas foram contaminadas por irregularidades na cadeia de custódia, pedindo a sua exclusão

com base na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Esses casos ilustram como a teoria pode ser instrumentalizada para questionar a validade das provas e, por consequência, a legalidade das condenações.

Outro caso de destaque foi o julgamento realizado pela juíza Ariadne Villela Lopes, através do processo nº 0244055-15.2021.8.19.0001, a qual relaxou a prisão de acusados pelo crime de tráfico de drogas realizada em audiência de custódia, em que as substâncias apreendidas foram transportadas sem o lacre. No caso em questão a juíza destacou que o mencionado ilícito é de fundamentado na materialidade, sendo o fator determinante para sua imputação contaminada.

4.2.2 A Cadeia de Custódia na Investigação Criminal

A investigação criminal é o ponto de partida para a obtenção de provas, e a cadeia de custódia desempenha um papel crucial desde os primeiros momentos da investigação. A preservação do local do crime, a coleta cuidadosa de vestígios e a correta catalogação das provas são etapas essenciais para assegurar que a cadeia de custódia seja respeitada.

No Brasil, as forças policiais e os peritos criminais enfrentam desafios significativos na manutenção da cadeia de custódia, especialmente em situações de grande pressão mediática ou em crimes complexos que envolvem múltiplas cenas de crime e uma grande quantidade de provas.

Nesses casos, a eficácia da cadeia de custódia depende da integração de todos os envolvidos, desde o policial que isola a cena do crime até o perito que analisa a evidência em laboratório, esses aspectos são fundamentais para a efetiva preservação e integridade.

As falhas na investigação criminal, especialmente aquelas relacionadas à cadeia de custódia, podem não apenas comprometer a integridade das provas, mas também minar a confiança pública no sistema de justiça. A percepção de que a polícia ou os peritos não seguiram os procedimentos corretos pode levar à anulação de provas cruciais e à eventual impunidade dos culpados.

4.2.2.1 As Perspectivas Futuras e o Aperfeiçoamento da Cadeia de Custódia no Brasil

O aperfeiçoamento da cadeia de custódia no Brasil requer investimentos contínuos em tecnologia, treinamento e infraestrutura. A digitalização de registros, o uso de tecnologias de rastreamento e a implementação de protocolos rigorosos de manuseio de provas são passos fundamentais para garantir que a cadeia de custódia seja respeitada em todas as fases do processo penal.

Além disso, o desenvolvimento de uma cultura de respeito à cadeia de custódia entre os operadores do direito — policiais, peritos, advogados e juízes — é essencial para que a teoria dos frutos da árvore envenenada seja aplicada de maneira justa e eficaz. Isso envolve não apenas a capacitação técnica, mas também a conscientização sobre a importância da integridade das provas para a manutenção do Estado de Direito.

Os debates em torno da reforma do processo penal no Brasil, incluindo propostas para fortalecer a cadeia de custódia, indicam que o país está em um caminho de evolução. No entanto, ainda há muito a ser feito para que essas reformas se traduzam em práticas eficazes que garantam a admissibilidade das provas e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

4.2.2.2 Breve Análise Comparativa entre o Brasil e Outros Sistemas Jurídicos

A análise comparativa entre o Brasil e outros sistemas jurídicos, como o dos Estados Unidos e o da Alemanha, revela diferentes abordagens à aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada e à manutenção da cadeia de custódia. Nos Estados Unidos, onde a teoria teve origem, a exclusão de provas derivadas de uma ilicitude é uma prática bem estabelecida, com jurisprudência consolidada. A aplicação da teoria é mais rígida e abrangente, o que reflete a forte ênfase na proteção dos direitos individuais contra abusos do Estado.

Na Alemanha, por outro lado, a abordagem é mais flexível. O sistema jurídico alemão permite que o juiz avalie a admissibilidade das provas de forma mais contextual, considerando a gravidade da ilicitude e o impacto da violação no processo como um todo. Essa flexibilidade permite uma ponderação entre a busca pela verdade real e a proteção dos direitos fundamentais.

O Brasil, ao adotar a teoria, busca um equilíbrio entre essas abordagens, adotando uma postura que, embora mais rigorosa do que a alemã, ainda não alcançou o nível de automatismo observado nos Estados Unidos. A jurisprudência

brasileira ainda está em desenvolvimento nesse aspecto, e as decisões dos tribunais superiores continuam a moldar a aplicação da teoria e o tratamento da cadeia de custódia.

4.2.2.3 A Cadeia de Custódia e a Efetividade do Processo Penal

A efetividade do processo penal depende, em grande medida, da qualidade das provas apresentadas. A cadeia de custódia assegura que essas provas sejam autênticas, confiáveis e, portanto, efetivas para a apuração dos fatos. Quando a cadeia de custódia é comprometida, a efetividade do processo penal é diretamente afetada, levando à possibilidade de injustiças, como a condenação de inocentes ou a absolvição de culpados.

A aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada reforça essa efetividade, ao garantir que apenas provas obtidas de maneira lícita e mantidas em conformidade com os procedimentos legais sejam utilizadas no processo. Esse rigor na admissão das provas assegura não apenas a justiça no caso concreto, mas também a confiança pública no sistema de justiça penal.

Por outro lado, a não observância da cadeia de custódia e a admissão de provas ilícitas ou contaminadas podem gerar um efeito contrário, minando a confiança no sistema e criando um precedente perigoso para futuros casos. Portanto, a efetividade do processo penal depende intrinsecamente da aplicação rigorosa da cadeia de custódia e da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA E DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada em conjunto com a cadeia de custódia no Brasil é um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais e na garantia de um processo penal justo. No entanto, essa aplicação ainda enfrenta desafios que precisam ser superados para que a teoria seja efetivamente consolidada no ordenamento jurídico brasileiro.

Entre os principais desafios estão a necessidade de maior capacitação dos operadores do direito, o aprimoramento das técnicas de investigação e a

implementação de tecnologias que assegurem a integridade das provas. Além disso, é crucial que a jurisprudência continue a evoluir, estabelecendo precedentes que fortaleçam a aplicação da teoria e garantam a proteção dos direitos individuais.

As reflexões finais apontam para a importância de uma abordagem equilibrada que, ao mesmo tempo em que protege os direitos fundamentais, não comprometa a busca pela verdade real no processo penal. Esse equilíbrio é essencial para que o processo penal brasileiro continue a evoluir em direção a um sistema mais justo, eficaz e respeitoso dos direitos humanos.

4.3.1 O Papel da Cadeia de Custódia na Proteção dos Direitos Fundamentais

A proteção dos direitos fundamentais é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e a cadeia de custódia desempenha um papel crucial nesse contexto. A manutenção rigorosa da cadeia de custódia assegura que as provas apresentadas em juízo sejam autênticas, confiáveis e não violadoras dos direitos dos acusados.

Quando a cadeia de custódia é quebrada, há um risco significativo de que os direitos fundamentais sejam comprometidos, especialmente os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra esses direitos como garantias inalienáveis, e a cadeia de custódia surge como um mecanismo que materializa essas garantias no processo penal.

A falta de integridade na custódia das provas pode resultar em uma distorção da verdade processual, levando a julgamentos injustos que violam os princípios basilares da justiça. Além disso, a proteção dos direitos fundamentais através da cadeia de custódia também envolve a transparência e a responsabilidade dos agentes do Estado.

Todos os envolvidos na coleta, manuseio e preservação das provas devem ser responsáveis por garantir que suas ações estejam em conformidade com a legalidade e que não haja espaço para abusos ou manipulações. Isso reforça a confiança pública nas instituições de justiça e contribui para a legitimidade do sistema penal.

4.3.2 A Importância da Capacitação dos Operadores do Direito na Cadeia de

Custódia

A aplicação eficaz da cadeia de custódia depende, em grande medida, da capacitação dos operadores do direito, incluindo policiais, peritos, advogados, promotores e juízes. A formação contínua e especializada desses profissionais é fundamental para garantir que todos compreendam a importância da cadeia de custódia e saibam como implementá-la de forma correta em suas respectivas funções.

Os policiais, por exemplo, precisam ser treinados para reconhecer e isolar adequadamente a cena do crime, coletar evidências de forma cuidadosa e documentar todos os passos de maneira detalhada. A perícia, por sua vez, deve ser realizada por profissionais altamente qualificados que entendam a importância de preservar a integridade das provas e de seguir procedimentos técnicos rigorosos.

Advogados e promotores devem ser capazes de identificar possíveis falhas na cadeia de custódia e argumentar sobre sua admissibilidade ou exclusão no processo. Juízes, por outro lado, precisam estar preparados para avaliar a validade das provas com base na documentação da cadeia de custódia, decidindo com imparcialidade e precisão se as provas podem ser admitidas.

A falta de capacitação adequada pode resultar em erros processuais graves, comprometendo não apenas o caso específico, mas também a credibilidade do sistema de justiça como um todo. Portanto, investir na formação dos operadores do direito é um passo essencial para a aplicação correta da cadeia de custódia e da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada no Brasil.

4.3.3 Os Impactos da Cadeia de Custódia nas Provas Digitais

Com o avanço da tecnologia, as provas digitais têm se tornado cada vez mais comuns nos processos penais. Essas provas incluem e-mails, registros de chamadas telefônicas, mensagens de texto, dados de localização de dispositivos móveis, entre outros. A cadeia de custódia dessas provas digitais é tão importante quanto a das provas físicas, mas apresenta desafios únicos que exigem abordagens especializadas.

As provas digitais podem ser facilmente manipuladas ou alteradas se não forem adequadamente protegidas. Por essa razão, é essencial que as autoridades

responsáveis pela coleta e preservação dessas provas sigam protocolos rigorosos para garantir sua integridade. Isso inclui o uso de softwares de criptografia, registros detalhados de acesso e a preservação dos metadados associados às provas digitais.

A quebra da cadeia de custódia em provas digitais pode ser ainda mais difícil de detectar do que em provas físicas, dada a natureza intangível dos dados eletrônicos. No entanto, a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada continua sendo relevante, pois qualquer prova derivada de uma evidência digital manipulada ou obtida ilegalmente deve ser considerada inadmissível.

Os tribunais brasileiros estão começando a lidar com esses novos desafios, e a jurisprudência sobre a cadeia de custódia de provas digitais ainda está em desenvolvimento. É fundamental que o sistema de justiça esteja preparado para enfrentar essas questões, garantindo que as provas digitais sejam tratadas com o mesmo rigor e cuidado que as provas tradicionais.

4.3.4 Comparação com o Tratamento de Provas em Países da Europa

Na Europa, os sistemas jurídicos de países como França, Itália e Reino Unido, abordam a cadeia de custódia e a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada de maneiras diversas, isto, em decorrência de suas tradições jurídicas, as quais mudam de um país para outro, sendo diversos os métodos adotados em cada um deles

Por exemplo, na França, que adota o sistema inquisitorial, o juiz desempenha um papel central na coleta e preservação das provas, o que implica uma supervisão mais direta da cadeia de custódia. Na Itália, a Operação Mãos Limpas, uma das maiores investigações de corrupção da história do país, destacou a importância da cadeia de custódia em investigações complexas.

Durante essa operação, houve um esforço significativo para garantir que as provas fossem coletadas e preservadas de maneira a resistir ao escrutínio judicial, evitando assim a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. No Reino Unido, a abordagem é mais semelhante à dos Estados Unidos, com uma forte ênfase na exclusão de provas obtidas de forma ilícita.

No entanto, o sistema britânico permite uma certa flexibilidade, onde o juiz pode avaliar se a exclusão de uma prova seria prejudicial à busca da verdade, considerando as circunstâncias específicas de cada caso. Essa comparação

internacional ajuda a entender como diferentes tradições jurídicas abordam a relação entre a cadeia de custódia e a admissibilidade das provas, oferecendo insights que podem ser úteis para o aprimoramento do sistema brasileiro.

4.4 OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A implementação efetiva da cadeia de custódia no Brasil enfrenta vários desafios. Um dos principais desafios é a falta de infraestrutura adequada em muitos estados, o que dificulta a manutenção de um controle rigoroso sobre as provas. Além disso, a sobrecarga do sistema judiciário e a escassez de recursos humanos e financeiros contribuem para a ocorrência de falhas na cadeia de custódia.

Outro desafio significativo é a resistência cultural à mudança. Muitos profissionais do direito ainda veem a cadeia de custódia como uma formalidade burocrática, sem compreender plenamente sua importância para a integridade do processo penal. Essa visão pode levar à negligência na documentação e na preservação das provas, resultando em exclusões de provas importantes durante o julgamento.

Apesar desses desafios, há também oportunidades significativas para aprimorar a aplicação da cadeia de custódia no Brasil. A modernização do sistema de justiça, com a introdução de tecnologias de automação e sistemas de monitoramento digital, pode ajudar a garantir que as provas sejam mantidas com maior segurança e precisão.

A adoção de melhores práticas internacionais e a promoção de uma cultura de conformidade legal também são caminhos promissores para superar os desafios existentes. Isso inclui a criação de protocolos padronizados de cadeia de custódia e a promoção de treinamentos regulares para todos os operadores do sistema de justiça.

4.4.1 Análise dos Impactos na Quebra da Cadeia de Custódia e o Cenário da Admissibilidade das Provas no Processo Penal

A relação entre a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada e a Cadeia de Custódia é um dos temas mais relevantes e atuais no processo penal brasileiro. A aplicação rigorosa desses conceitos é essencial para garantir a justiça no julgamento e a proteção dos direitos fundamentais.

A quebra da cadeia de custódia, que pode ocorrer em qualquer etapa do processo de manuseio das provas, representa uma ameaça significativa à integridade do processo penal. Ao longo deste capítulo, foram explorados os diversos aspectos que envolvem a cadeia de custódia, desde sua importância na proteção dos direitos fundamentais até os desafios práticos que sua implementação enfrenta no Brasil.

A análise comparativa com outros sistemas jurídicos e a consideração das novas realidades tecnológicas, como as provas digitais, reforçam a necessidade de um tratamento cuidadoso e atualizado da cadeia de custódia. O futuro da aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada e da Cadeia de Custódia no Brasil depende de um compromisso contínuo com a modernização do sistema de justiça, o fortalecimento das instituições e a capacitação dos operadores do direito. Somente assim será possível assegurar que as provas apresentadas em juízo sejam verdadeiramente justas, lícitas e adequadas para fundamentar as decisões judiciais.

Nesse aspecto, é evidente que a cadeia de custódia encontra-se intimamente relacionada com a admissibilidade das provas, considerando a possibilidade de contaminação da árvore e dos frutos diante de uma consequente retirada das provas colhidas. Desse modo, a inadmissibilidade torna-se um reflexo de cadeia de custódia violada.

Portanto, a preservação da cadeia de custódia é fundamental para a admissibilidade da prova no processo, considerando que as irregularidades podem reduzir sua credibilidade e valor perante o juiz. Fato este, atua diretamente na condenação ou inocência equivocada do investigado, bem como pode gerar insegurança jurídica; além de violação de direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade probatória desempenha um papel crucial no sistema de justiça penal, sendo norteadada por princípios fundamentais que evoluíram ao longo da história da humanidade. Com o surgimento do Estado Moderno, a autotutela, caracterizada pelo uso da força na solução de conflitos, foi proibida. Além disso, foi vedada a autocomposição, onde uma das partes, por pressões diversas, abria mão de direitos legítimos.

A proibição dessas práticas evidenciou a necessidade de um sistema judicial fundamentado em regras claras e justas, em que a prova se tornou um elemento essencial para a busca da verdade e a legitimidade dos direitos. No contexto do processo penal, as provas são o meio pelo qual se busca demonstrar a existência e a veracidade de um fato.

A importância da prova é maximizada na composição do litígio penal, onde ela se insere como uma garantia de que o Estado, ao exercer seu direito de punir, esteja fundamentado em evidências sólidas e verificáveis, que comprovem tanto a autoria quanto a materialidade do delito.

Com a promulgação da Lei n. 13.964/2019, popularmente conhecida como o “Pacote Anticrime”, a cadeia de custódia foi finalmente regulamentada de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Esta legislação inovadora trouxe uma definição precisa da cadeia de custódia no âmbito penal, conceituando-a como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado, desde o local do crime ou das vítimas até seu eventual descarte.

Essa regulamentação representou um marco significativo no Código de Processo Penal, pois delineou de maneira clara e detalhada as etapas de coleta, manipulação, transporte e armazenamento dos vestígios que servirão como prova em juízo. A formalização desses procedimentos não apenas aperfeiçoou o sistema acusatório, mas também reforçou a observância de garantias constitucionais fundamentais, como o devido processo legal, a busca da verdade real, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Ao longo deste estudo, foi possível cumprir o objetivo maior de analisar as consequências jurídico-processuais decorrentes da quebra da cadeia de custódia da prova. O levantamento doutrinário e jurisprudencial realizado demonstrou que a

quebra ou perda da cadeia de custódia tende a gerar a inadmissibilidade da prova, o que impede sua valoração e implica sua exclusão do processo.

Esse entendimento tem sido reiterado pelos tribunais superiores, que têm enfatizado a importância da preservação da cadeia de custódia para garantir o contraditório e a ampla defesa, pilares essenciais de um julgamento justo. A conclusão principal deste estudo é que a quebra da cadeia de custódia compromete significativamente a possibilidade de exercício pleno e eficaz do contraditório pela parte que não teve acesso integral à prova.

Em consonância com a teoria dos frutos da árvore envenenada, que postula que qualquer evidência derivada de uma prova ilícita também deve ser considerada ilícita, a contaminação de um vestígio durante o processo de custódia leva à ilicitude dos elementos probatórios subsequentes. Portanto, a manutenção rigorosa da cadeia de custódia é indispensável para assegurar a legitimidade do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

Em suma, a correta implementação e observância da cadeia de custódia no processo penal não apenas contribuem para a busca da verdade real, mas também são fundamentais para a integridade do sistema de justiça, garantindo que as decisões judiciais sejam baseadas em provas autênticas e incontestáveis, em plena conformidade com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia e sua Relevância para a Prova Penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (Org). **Temas Atuais da Investigação Preliminar no Processo Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- BONARCCORSI, Daniela Villani. As provas obtidas por meios ilícitos: Uma análise de suas consequências no processo penal moderno. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.
- BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. Da ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 73-82, 2020. Disponível em: file:///C:/Users//179-Texto%20do%20artigo-1152-1-10-20200910.pdf. Acesso em: 17 ago. 2024.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Bases científicas para um renovado direito processual**. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2019.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 7 dez. 1940.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 3 out. 1941.
- BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Lei Anticrime. Diário Oficial da União, 24 dez. 2019.
- BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2018.
- CAMBI, Eduardo. **Curso de direito probatório**. 24. ed. Curitiba: Juruá, 2018.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CAPEZ, Fernando. **Quebra da cadeia de custódia e a admissão da prova no processo penal**. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-08/controversias-juridicas-quebra-cadeia-custodia-admissao-prova-processo-penal/>. Acesso em: 22 ago. 2024.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020.

DÂMASO, Diego Henrique Silveira. **Das consequências jurídico-processuais da quebra da cadeia de custódia**. Trabalho de conclusão de curso. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22253/3/ConsequenciasJuridicoprocesuaisuebra.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol.120, maio/jun. 2016, p. 237-257. Disponível em: https://www.academia.edu/32968479/Cadeia_de_Cust%C3%B3dia_Rastreabilidade_Probat%C3%B3ria. Acesso em: 19 ago. 2024.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de; SAMPAIO, Denis. Cadeia de custódia da prova. In: SILVA, Franklyn Roger Alves (Org.). **O processo penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. Alterações ao Código de Processo Penal. In: JUNQUEIRA, Gustavo [et al]. **Lei Anticrime Comentada Artigo por Artigo**: Inclui a decisão liminar proferida nas ADIS 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. A cadeia de custódia no Pacote Anticrime. In: **Portal eletrônico IBCCRIM**. 01 de Outubro de 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1011>. Acesso em: 19 ago. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. In: **Revista Digital Consultor Jurídico**. 16 de janeiro de 2016. <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 21 ago. 2024.

MACHADO, Michele Moreira. Importância da cadeia de custódia para prova pericial. **Revista Criminalística e Medicina Legal**. V.1, N.2, | P. 8 – 12, 2017. Disponível em: <https://revistacml.com.br/wp-content/uploads/2018/04/RCML-2-01.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MENEZES, Isabela A.; BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>. Acesso em: 18 ago. 2024.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NOLLI, Leonardo Mateus; TAPOROSKY, Paulo Silas. A importância da prova pericial. **Revista Sala de aula Criminal**. 2016. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/a-importancia-da-prova-pericial-no-tribunal-do-juri-e-a-influencia-na-decisao-dos-jurados>. Disponível em: 20 ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual**. 12. ed. São Paulo: JusPodivm, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.